

ACÓRDÃO Nº 3052/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.304/2013-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Denimar Rodrigues (405.388.266-49) e Martop- Construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84).
4. Órgão: Município de São Félix do Xingu - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB/PA 10.826), Willian Gomes Penafort de Souza (OAB/PA 13.369), Cesar de Barros Coelho Sarmento (OAB/PA 11.336), Bruno Alexandre Jardim e Silva (CPF 948.066.832-72), Felipe Leão Ferry (OAB/PA 14.856), Heloisa Tabosa Barros (OAB/PA 18.762), Daniel Borges Pinto (OAB/PA 14.436), Rafaela de França Rodrigues (OAB/PA 18.152), João Batista Cabral Coelho (OAB/PA 19.846), João Gutemberg Vilhena Catete (CPF 883.512.972-91), Bruna de Cássia Costa Telles (CPF 019.281.952-61) e Lucas Eder Castro Pinheiro (CPF 018.451.382-01).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, prefeito do Município São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 185/2005, celebrado em 30/12/2005 entre o DNIT e aquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. sejam os responsáveis Sr. Denimar Rodrigues e a empresa Martop- Construções e Terraplenagem Ltda. considerados revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito Municipal de São Félix do Xingu na gestão 2005/2008;

9.3. com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar solidariamente o Sr. Denimar Rodrigues com a empresa Martop – Construções e Terraplenagem Ltda., imputando-lhes o pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/2/2007	367.902,90

9.4. com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenar individualmente o Sr. Denimar Rodrigues, imputando-lhe o pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento

Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/2/2007	80.173,75

9.5. aplicar ao Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, e à empresa Martop-Construções e Terraplenagem Ltda., CNPJ 03.735.306/0001-84, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3052-18/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral